



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328637

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001166-24.2024.8.26.0547, da Comarca de Santa Rita do Passa Quatro, em que é apelante FERNANDO BORGES CELANO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FARDIN CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E SERGIO DA COSTA LEITE.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1001166-24.2024.8.26.0547

Apelante: Fernando Borges Celano (Justiça Gratuita)

Apelada: Fardin Centro Automotivo Ltda. – Me.

Comarca: Santa Rita do Passa Quatro – 2ª Vara

Juiz de 1ª Instância.: Thiago Zampieri da Costa

Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATO PEIXOTO

Voto nº 32027

DIREITO CIVIL – Obrigações – Espécies de Títulos de Crédito – Nota Promissória – Embargos à execução – Sentença de improcedência – Preliminares de violação ao princípio da dialeticidade e de nulidade da sentença rejeitadas – Execução lastreada em nota promissória – Inaplicabilidade, à espécie, do disposto pelo art. 28, §1º, inciso I da Lei nº 10.931/04 – Juros moratórios – Incidência da norma disposta pelo art. 406, do CC, pelo qual, anteriormente à alteração promovida pela Lei nº 14.905 de 28 de junho de 2024, prevalecia o entendimento da incidência de juros de mora de 1% ao mês, nos termos do artigo 161, §1º, do CTN – Mora “ex re”, configurada a partir da data de vencimento da cártula – Art. 397, “caput”, do CC – Descabimento da insurgência quanto à incidência de correção monetária, que configura mera técnica de reposição do poder aquisitivo do dinheiro – Sentença mantida - **Recurso desprovido.**

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença proferida em 18/02/2025 (fls. 111/119), de relatório adotado, que “JULGO[U] IMPROCEDENTES os embargos, com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Sucumbente, condeno a parte embargante ao pagamento de custas e verbas honorárias, a qual arbitro em 10% do valor atualizado da causa, com as ressalvas da gratuidade da justiça”.

Apelo do embargante-executado (fls. 122/133), oportunidade em que alegou, preliminarmente, a nulidade da r. sentença por ausência de fundamentação. No mérito, aduziu o excesso do montante exequendo, porquanto

exigidos juros moratórios e atualização monetária em dissonância “ao que dispõe o artigo 28, §1º, inciso I da Lei nº 10.931/04 que pressupõe sua cobrança, desde que pactuada”. No mais, aduziu a abusividade da exigência de juros capitalizados. Alegou, ainda, que a memória de cálculo apresentada pela exequente evidencia a exigência de juros moratórios “em desalinho com a previsão do artigo 406 do Código Civil c/c art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional” e a “ilegalidade da cobrança de juros acima da Taxa média de Mercado”.

Contrarrazões às fls. 137/142, pelo qual foi alegada violação ao princípio da dialeticidade.

Sem tempestiva oposição ao Julgamento Virtual.

É o relatório.

Recurso conhecido. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal. Partes legítimas e regularmente representadas. A apelação interposta, em 28/02/2025, é tempestiva e isente de preparo recursal, ante a gratuidade da assistência judiciária (fls. 113).

A sentença está proferida com a fundamentação que segue: “(...) É o relatório. Passo a decidir, à luz do art. 93, IX, da Carta da República. Os pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo estão presentes. Em relação aos de existência, a jurisdição foi provocada inicialmente, por meio da protocolização de petição inicial, e o réu foi citado, com sua integração à lide. No que tange aos pressupostos de validade, a petição inicial preencheu adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para amparar os fatos narrados e o pedido realizado. Ademais, este Juízo é competente e imparcial. Também estão presentes a capacidade de ser parte, a capacidade para estar em Juízo e a capacidade postulatória. Além disso, a citação foi válida.

Prosseguindo, estão ausentes os pressupostos negativos, uma vez que o caso julgado não exige a prestação de caução, não há convenção de arbitragem, tampouco perempção, coisa julgada e nem mesmo litispendência. Não vislumbro nulidades. Finalmente, verifica-se que houve amplo e irrestrito debate entre as partes, atendendo-se ao devido processo legal, contraditório, ampla defesa e ao princípio da cooperação. À luz do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil, o pedido comporta julgamento antecipado, pois os fatos estão demonstrados através de prova material, sendo desnecessária a produção de provas em audiência ou mesmo prova técnica. Ademais, o juiz é o destinatário imediato das provas e deve indeferir aquelas consideradas iníquas ou protelatórias, conforme dicção do parágrafo único do art. 370 daquele mesmo diploma legal. A irresignação da parte embargada quanto à concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte embargante não deve ser acolhida. Somente poderá ser indeferido o pedido de gratuidade de justiça se houver nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para sua concessão, presumindo-se como verdadeira a alegação de insuficiência de recursos deduzida exclusivamente por pessoa natural (art. 99, §§ 2º e 3º, CPC). Ademais, a assistência prestada por advogado particular não impede que a gratuidade de justiça seja concedida (art. 99, § 4º, NCPC). Cabe à parte contrária convencer o juízo, mediante produção de elementos probatórios diversos, que o beneficiado não merece a gratuidade, o que não aconteceu neste processo. Fica deferido, pois, ao embargante, os benefícios da gratuidade da justiça. Passo ao exame do mérito. Razão não assiste à parte embargante. Cuida-se de embargos à execução embasado em nota promissória vencida em 17/12/2021, no valor de R\$ 3.520,00, emitente Fernando Borges Celano (fl.52). O título não circulou, está na posse da embargada, indicada como beneficiária. A autenticidade da cártula é incontroversa, admitida pelo próprio embargante. A discussão se limita ao valor. (...) Afere-se que a nota promissória que esteia a execução dos autos nº 1000407-60.2024.8.26.0547 (fls.52), enquadra-se como título executivo extrajudicial e preenche os requisitos disposto no art. 75, da Lei nº 57.663/66: "A nota promissória contém: 1 - Denominação "Nota Promissória" inserta no próprio texto do título e expressa na língua empregada para a redação desse título; 2 - A promessa pura e simples de pagar uma quantia

determinada; 3 - A época do pagamento; 4 - A indicação do lugar em que se deve efetuar o pagamento; 5 - O nome da pessoa a quem ou a ordem de quem deve ser paga; 6 - A indicação da data em que e do lugar onde a nota promissória é passada; 7 - A assinatura de quem passa a nota promissória (subscritor)." E, ainda, nos termos do artigo 784, inciso I, do CPC ("Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais: I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque; (...)"), o título se reveste de força executiva. Portanto, é título hábil ao manejo da ação de execução, restando irrelevante a comprovação da contratação anterior que lhe deu origem. (...) Compulsando os autos, verifica-se que o embargante não nega ter celebrado o negócio jurídico com a embargada. Ademais, analisando a narrativa do embargante, o que se verifica é que reclama que foram inseridos juros além dos permitidos em lei, majorando indevidamente o quantum devido, bem como sustenta que o embargado não juntou memória de cálculo que explicitasse a origem do débito e os critérios utilizados para apresentar o débito. Tem-se dos autos que a planilha que instrui a execução, copiada nestes autos à fl. 51, especifica que para a correção monetária utilizou-se da Tabela Prática do TJ/SP, indicando como multiplicador do cálculo o índice 94.458606 e 1% ao mês de juros simples, contendo dados suficientes para a elaboração do cálculo. Assim, respeitadas as considerações tecidas pela parte embargante, infere-se que não há elementos suficientes para amparar sua versão. Não se verifica, ainda, qualquer indício de abuso na taxa de juros remuneratórios e demais encargos, pois, tratando-se de dívida líquida e com vencimento certo, o termo inicial dos juros de mora é a data de vencimento da obrigação. (...) Ao fim e ao cabo, não há prova, tampouco fundamento, que permita afastar o título executivo objeto da ação de execução embargada, que goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, bem como não há ocorrência de excesso de execução ou incidência de juros abusivos. São esses os fundamentos jurídicos e fáticos, concretamente aplicados no caso, suficientes ao julgamento da presente lide. Portanto, sem delongas, é o caso de julgar improcedentes os embargos".

Inicialmente, a despeito da manifestação apresentada em

contrarrazões, não se vislumbra violação ao princípio da dialeticidade.

À luz da peça recursal apresentada embargante-executado, vislumbra-se a apresentação dos pontos de controvérsia à r. sentença proferida, acompanhados dos fundamentos pertinentes. Restou cumprida a regra constante no artigo 1.010, II e III, do Código de Processo Civil de 2015, não havendo qualquer óbice ao conhecimento do recurso.

Sobre a repetição de argumentos assim se pronunciou o c. STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. REITERAÇÃO, EM APELAÇÃO, DE ARGUMENTOS CONTIDOS NA CONTESTAÇÃO, HÁBEIS À REFORMA DA SENTENÇA. CONHECIMENTO DO APELO. VIABILIDADE. SUMULA 568/STJ 1. Ação de cobrança de comissão de corretagem. 2. A "jurisprudência do STJ privilegia a instrumentalidade das formas, adotando a orientação de que a mera circunstância de terem sido reiteradas, na petição da apelação, as razões anteriormente apresentadas na inicial da ação ou na contestação, não é suficiente para o não conhecimento do recurso, eis que a repetição dos argumentos não implica, por si só, ofensa ao princípio da dialeticidade". Precedentes do STJ. 3. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido e provido” (STJ, AREsp nº 2086023-PR, Min. Nancy Andrighi, j. 28/07/2022).

De mesmo modo, rejeito a preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação. Isso porque, ao contrário do quanto sustentado nas razões recursais, foram atendidos os requisitos do NCPC, art. 489 e da CF, art. 93, IX, pois que o *decisum* está fundamentado, com exposição suficiente dos motivos pelos quais o juízo de primeiro grau entendeu pela regularidade do título executivo e, por conseguinte, da higidez do valor exequendo.

Consoante se vislumbra dos autos, a presente insurgência tem origem em ação de execução, pelo qual foi pleiteada a satisfação da quantia de

R\$ 5.015,48, lastreada por nota promissória, emitida em 17/11/2021 e com vencimento para 17/12/2021 (fls. 52).

Conforme bem ressaltado pelo MM. Juízo “a quo”, o embargante-executado, ora apelante, em sua peça defensiva, sequer contestou a higidez do título executivo extrajudicial constituído, limitando-se sua irresignação a suposto excesso do valor exequendo, calcado na abusividade dos critérios adotados para a atualização monetária do débito e dos juros moratórios incidentes.

Diversamente do alegado, não prospera a alegação de abusividade dos juros moratórios exigidos.

Além da inaplicabilidade, à espécie, do disposto pelo artigo 28, §1º, Lei nº 10.931/04, vez que a presente execução não está lastreada em cédula de crédito bancário, mas, nota promissória, à luz da memória de cálculo apresentada pela exequente (fls. 51), verifica-se que foram computados juros moratórios de 1% ao mês, em consonância com o disposto pelo artigo 406, do CC, pelo qual, antes da alteração promovida pela Lei nº 14.905 de 28 de junho de 2024, prevalecia o entendimento da incidência de juros de mora de 1% ao mês, nos termos do artigo 161, §1º, do CTN.

Incumbe salientar, ademais, que, cuidando-se de obrigação positiva e líquida a termo certo de vencimento, e não sendo honrado o pagamento, como no caso dos autos, constituiu-se a mora a partir daquele momento, nos termos do art. 397 “caput”, do Código Civil, que preceitua: *“O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor”*.

Incluída a incidência dos juros moratórios a partir do vencimento da dívida, ou seja, 17/12/2021 (fls. 51), falece razão à alegação de excesso de execução.

No mais, tampouco prospera a irresignação manifestada quanto à incidência de atualização monetária.

Como é cediço, a correção monetária traduz mera técnica de reposição do poder aquisitivo do dinheiro para nela restabelecer a sua unidade de conta e padrão de valor, que se constituem em requisitos da moeda para que possa servir à sua destinação de circular a riqueza e extinguir as dívidas em geral, da qual não advém um “plus” ou uma sanção.

Nessa quadra, o recurso é desprovido e a sentença segue mantida também com ratificação de seus próprios e jurídicos fundamentos (RITJSP, art. 252).

Anoto ainda entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente todas as disposições legais discutidas nos autos.

Na temática o Colendo Superior Tribunal de Justiça estabelece que: “São numerosos os precedentes nesta Corte que tem por ocorrente o prequestionamento mesmo não constando do corpo do acórdão impugnado a referência ao número e à letra da norma legal, desde que a tese jurídica tenha sido debatida e apreciada” (Rec. Esp. 94.852, SP, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJ 13.09.99, pg.1088).

Diante do exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator

(assinatura eletrônica)